



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 169, DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá, revogando o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017.

**AUTORIA:** Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá, revogando o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017.

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

SF/17286.91656-80  


Em 23 de agosto de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), o Decreto nº 9.142, de 2017, assinado pelo presidente Temer extinguindo a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA).

O Decreto acima referido, ainda que desprovido de qualquer conteúdo normativo, pois apenas revogava o Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, que criou a RESERVA NACIONAL DE COBRE E ASSOCIADOS, causou na sociedade civil, e em nossa Casa Parlamentar, imediata reprovação.

Aqui, no Senado, foi alvo do PDS nº 160/2017, de Autoria de diversos Senadores, que entenderam, já naquela oportunidade, que estaria havendo, por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional, já que na referida área, há a presença de comunidades indígenas tradicionais.

Assim, fundamentaram o Projeto:

“A área, localizada no coração da Amazônia abrangendo parte dos estados do Amapá e do Pará, tem aproximadamente 4 milhões de hectares, dos quais 1,8 milhão ficam em território amapaense, em áreas dos municípios de Laranjal do Jari, Pedra Branca, Mazagão e Porto Grande.

Sua criação ocorreu em 1984, ainda durante o regime militar, por decreto do presidente João Figueiredo e guarda grandes reservas de ouro, minério de ferro, níquel, manganês e tântalo.

Segundo informações da WWF Brasil, publicadas em jornais de grande circulação, a extinção da Renca é uma ‘catástrofe anunciada’, que coloca em risco as nove áreas protegidas que estão dentro dos limites da reserva — como o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, que é o maior parque de florestas tropicais do mundo<sup>1</sup>.

Outro aspecto a ser considerado é a existência de comunidades indígenas vivendo dentro dessa reserva.

Inadmissível, portanto, aceitar a medida, cujos efeitos ambientais serão irreversíveis, sem que haja ampla discussão com a sociedade civil, com as comunidades indígenas a serem afetadas e, especialmente com o Congresso Nacional, a quem a Constituição Federal delega a competência para legislar sobre essa matéria, conforme verifica-se pelo disposto no inc. XVI, do art. 49 da Constituição Federal:

SF/17286.91656-80

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;”

Destaque-se ainda que o conceito de terras indígenas não se confunde com o de terras demarcadas: estas são resultado de um ato meramente declaratório do reconhecimento daquelas. Terras indígenas são todas as tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, que existem independentemente deste ato formal.

Por todo exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do referido Decreto, razão pela qual, conclamo os Pares pela aprovação desta matéria.”

Diante da reação da sociedade civil e de nosso Parlamento, o Governo, publicou, em edição especial do Diário Oficial da União, do dia 28 de agosto próximo passado, o Decreto nº 9147, divulgando pelas mídias sociais, ter revisto sua posição inicial, editando o novo decreto com o objetivo de deixar mais evidente sua preocupação para com as áreas de preservação ambiental e das comunidades indígenas.

Contudo, a emenda saiu pior do que o soneto!

Se o primeiro decreto era desprovido de conteúdo normativo, apenas revogando os decretos que criaram a RESERVA NACIONAL DE COBRE E ASSOCIADOS, o novo decreto, este sim, com conteúdo normativo sobre a forma com que será desenvolvida a atividade mineradora na região, traz dispositivo que afronta a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso XVI do artigo 49 da Constituição Federal.

O Decreto 9.147, de 28 de agosto de 2017, declarando o reconhecimento da ocorrência na área da RENCA, de áreas de reserva ambiental e de terras indígenas, logo em seu artigo 3º, comete a heresia constitucional de admitir a exploração de atividade mineradora em terras indígenas, sem a necessária autorização do Congresso Nacional.

É o que diz o citado artigo, in literis:

SF/17286.91656-80

“Art. 3º Nas áreas da extinta Renca onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas fica proibido, exceto se previsto no plano de manejo, o deferimento de:

- I - autorização de pesquisa mineral;
- II - concessão de lavra;
- III - permissão de lavra garimpeira;
- IV - licenciamento; e
- V - qualquer outro tipo de direito de exploração minerária.”

O “caput” do artigo, ainda que diga que “fica proibido” as atividades mineradoras “nas áreas onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas”, prevê uma exceção de todo descabida, pois as admite se houver previsão no “plano de manejo”.

O dispositivo admite, portanto, a dispensa da autorização congressual exigida no inciso XVI, do artigo 49, da Constituição Federal, ao excepcionar da proibição contida no caput do artigo, a hipótese de sobreposição parcial com unidade de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas, desde que previstas no plano de manejo.

O mais apropriado, considerando a dimensão da área atingida pela medida, os elevados interesses da proteção ambiental, da defesa dos povos indígenas e, do debate democrático, seria o envio, ao Congresso Nacional, de medida legislativa apropriada para a construção de uma política mineradora para região, que preserve o meio ambiente e a dignidade dos povos indígenas.

Assim, esperando contar com o apoio de meus pares, apresento o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/17286.91656-80

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- inciso XVI do artigo 49

- Decreto nº 89.404, de 24 de Fevereiro de 1984 - DEC-89404-1984-02-24 - 89404/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1984;89404>

- Decreto nº 9.142, de 22 de Agosto de 2017 - DEC-9142-2017-08-22 - 9142/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9142>

- urn:lex:br:federal:decreto:2017;9147

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9147>